SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231261 - SC (2026/0111344-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUCINEIDE BOMSENHOR
ADVOGADOS	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
		SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
		TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	:	CLINICA MILLENNIUM LTDA
AGRAVADO	:	DIRCEU BERNARDES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 284/STF E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade da origem, com incidência das Súmulas 182/STJ, 284/STF e 7/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ter impugnado especificamente os óbices aplicados, afirma que a controvérsia é eminentemente jurídica (interpretação dos arts. 98 e 99 do CPC e dos arts. 489 e 1.022 do CPC) e requer o processamento do recurso especial ou, subsidiariamente, o afastamento dos óbices sumulares.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal estadual, em agravo de instrumento, indeferiu gratuidade da justiça por ausência de comprovação mínima da hipossuficiência; embargos de declaração rejeitados; recurso especial inadmitido; agravo em recurso especial não conhecido em decisão singular.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60313850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 97e8acba-b32a-4ea9-907a-c18b83c7882b

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e analítica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, inclusive quanto ao óbice da Súmula 284/STF; e (ii) saber se a alegação genérica de que a matéria é exclusivamente jurídica é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, dispensando o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial; a decisão de inadmissibilidade é uno e indivisível, e a falta de ataque a um dos fundamentos atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Verificada a ausência de impugnação ao fundamento de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A mera afirmação de que a controvérsia é de direito não afasta a incidência da Súmula 7/STJ; incumbe à parte demonstrar concretamente que a solução prescinde do reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

8. O agravo previsto no art. 1.042 do CPC exige impugnação analítica e individualizada dos fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou a simples reprodução das razões do recurso especial.

9. Inexistindo demonstração de erro de julgamento ou de circunstância superveniente apta a modificar a conclusão, mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 97e8acba-b32a-4ea9-907a-c18b83c7882b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231261 - SC (2026/0111344-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUCINEIDE BOMSENHOR
ADVOGADOS	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
		SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
		TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	:	CLINICA MILLENNIUM LTDA
AGRAVADO	:	DIRCEU BERNARDES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 284/STF E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade da origem, com incidência das Súmulas 182/STJ, 284/STF e 7/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ter impugnado especificamente os óbices aplicados, afirma que a controvérsia é eminentemente jurídica (interpretação dos arts. 98 e 99 do CPC e dos arts. 489 e 1.022 do CPC) e requer o processamento do recurso especial ou, subsidiariamente, o afastamento dos óbices sumulares.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal estadual, em agravo de instrumento, indeferiu gratuidade da justiça por ausência de comprovação mínima da hipossuficiência; embargos de declaração rejeitados; recurso especial inadmitido; agravo em recurso especial não conhecido em decisão singular.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59930549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:30
Código de Controle do Documento: e3a50679-fb39-4211-b63e-11422ebf36af

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e analítica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, inclusive quanto ao óbice da Súmula 284/STF; e (ii) saber se a alegação genérica de que a matéria é exclusivamente jurídica é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, dispensando o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial; a decisão de inadmissibilidade é uno e indivisível, e a falta de ataque a um dos fundamentos atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Verificada a ausência de impugnação ao fundamento de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A mera afirmação de que a controvérsia é de direito não afasta a incidência da Súmula 7/STJ; incumbe à parte demonstrar concretamente que a solução prescinde do reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

8. O agravo previsto no art. 1.042 do CPC exige impugnação analítica e individualizada dos fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou a simples reprodução das razões do recurso especial.

9. Inexistindo demonstração de erro de julgamento ou de circunstância superveniente apta a modificar a conclusão, mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **LUCINEIDE BOMSENHOR**, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, assim ementado (fl. 60, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.021 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJO OBJETO VISAVA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AUTOR/AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DESTE. PRETENDIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL MÍNIMA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59930549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:30
Código de Controle do Documento: e3a50679-fb39-4211-b63e-11422ebf36af

CUMPRIMENTO INSUFICIENTE DO ÔNUS PROCESSUAL. VEREDITO UNIPESSOAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fl. 74, e-STJ. Nas razões de recurso especial (fls. 78-90, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 98 e 99 do CPC; art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; art. 1.022, I e II, do CPC; art. 93, IX, da CF/88; art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à desproporção entre o valor das custas iniciais e a renda mensal; ausência de enfrentamento sobre a natureza reparadora da cirurgia realizada; irrelevância jurídica de erro material em procuração quanto ao estado civil; violação aos arts. 98 e 99 do CPC por indeferimento da gratuidade com base em critérios estranhos ao sistema legal e sem prova concreta de capacidade financeira; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso; e, subsidiariamente, pedido de parcelamento ou diferimento das custas.

Em juízo de admissibilidade (fls. 91-94, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 98-105, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 120-123, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante: a) a ausência de impugnação específica ao fundamento relativo à incidência da Súmula 284/STF; b) a impugnação genérica ao óbice da Súmula 7/STJ, em afronta ao princípio da dialeticidade, aplicando-se a Súmula 182/STJ, o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 127-135, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso; a admissibilidade do agravo interno; a existência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando a incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF; a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria eminentemente de direito, referente à interpretação dos arts. 98 e 99 do CPC e dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e requer o processamento do recurso especial, com exame do mérito, ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para afastar os óbices sumulares e permitir a subida do apelo extremo (fls. 129-134, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, acrescidos das considerações que seguem.

1. Com efeito, a decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ, porquanto a parte deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte de origem, em especial aquele relativo à

Documento eletrônico VDA59930549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:30
Código de Controle do Documento: e3a50679-fb39-4211-b63e-11422ebf36af

incidência da Súmula 284/STF, além de apresentar insurgência meramente genérica quanto ao óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, contudo, a agravante limita-se a reiterar, em essência, as teses já expendidas anteriormente, sustentando, de forma genérica, que houve impugnação suficiente dos fundamentos da decisão agravada e que a controvérsia envolve apenas matéria de direito. Não demonstra, entretanto, de maneira objetiva e específica, em que consistiria o equívoco da decisão monocrática ao reconhecer a ausência de dialeticidade recursal.

Nos termos da firme jurisprudência desta Corte, o agravo em recurso especial exige impugnação específica de todos os fundamentos utilizados pela decisão que inadmitiu o recurso especial, não sendo suficiente a mera reprodução das razões do apelo extremo ou alegações genéricas de inaplicabilidade dos óbices invocados.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui pronunciamento uno e indivisível, de modo que compete ao recorrente infirmar todos os fundamentos suficientes para sua manutenção, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial consolidou entendimento no julgamento dos EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/11/2018, oportunidade em que assentou ser indispensável a impugnação específica de todos os fundamentos constantes da decisão que inadmite o recurso especial.

No caso concreto, conforme consignado na decisão agravada, a parte agravante permaneceu silente quanto ao fundamento referente à incidência da Súmula 284/STF, circunstância que, por si só, inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

Não bastasse isso, também não houve impugnação específica ao fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, esta Quarta Turma possui entendimento consolidado no sentido de que a simples afirmação de que a matéria discutida possui natureza exclusivamente jurídica não basta para afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Incumbe ao recorrente demonstrar concretamente por que a solução da controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

Confira-se: "A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (...) não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias." (AgInt

Documento eletrônico VDA59930549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:30
Código de Controle do Documento: e3a50679-fb39-4211-b63e-11422ebf36af

no AREsp 1.490.629/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/8/2021).

Na hipótese, entretanto, a agravante limitou-se a afirmar, de forma abstrata, que a controvérsia seria eminentemente jurídica, sem demonstrar por que a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem dispensaria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, deixando, assim, de cumprir o ônus argumentativo imposto pelo princípio da dialeticidade.

Esta Corte possui orientação pacífica segundo a qual o agravo previsto no art. 1.042 do CPC deve conter impugnação analítica e individualizada dos fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou a mera reprodução das razões do recurso especial.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão monocrática, não havendo qualquer elemento novo apto a justificar sua reforma.

Registre-se, por fim, que o agravo interno não se presta à rediscussão da matéria já adequadamente enfrentada pelo relator, sendo indispensável que a parte demonstre, de forma objetiva, erro de julgamento ou circunstância superveniente capaz de modificar a conclusão anteriormente adotada, o que não ocorreu na hipótese.

Desse modo, inexistindo argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59930549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:30
Código de Controle do Documento: e3a50679-fb39-4211-b63e-11422ebf36af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.231.261 / SC

Número Registro: 2026/0111344-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50060868020258240033 50434421420258240000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCINEIDE BOMSENHOR
ADVOGADOS	: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
	SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
	TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	: CLINICA MILLENNIUM LTDA
AGRAVADO	: DIRCEU BERNARDES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCINEIDE BOMSENHOR
ADVOGADOS	: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
	SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
	TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	: CLINICA MILLENNIUM LTDA
AGRAVADO	: DIRCEU BERNARDES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60242402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:41
Código de Controle do Documento: 7338af1c-d93b-4975-ae65-6bf962e378a4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:41
Código de Controle do Documento: 7338af1c-d93b-4975-ae65-6bf962e378a4